



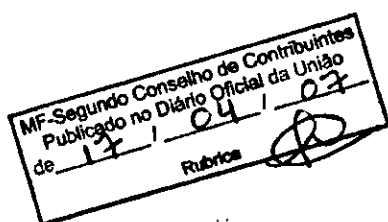
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.007504/2003-85
Recurso nº : 129.407
Acórdão nº : 201-79.408

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 04 / 2007
Idley Gomes da Cruz
Mol. Ag. 3942

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : SUN MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VACATIO LEGIS.

Não ocorre o fenômeno da *vacatio legis* por conta da declaração da inconstitucionalidade de parte do artigo 18 da Lei nº 9.715/98. Aplicável, nos fatos geradores entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, o prazo afeiçoado à LC nº 7/70 e, a partir daí, as regras da Lei nº 9.715/98 (MP nº 1.212/95 e reedições).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUN MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Fabiola Cassiano Keramidás

Fabiola Cassiano Keramidás

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.007504/2003-85
Recurso nº : 129.407
Acórdão nº : 201-79.408

2º - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 04 / 07
Idirley Corrêa da Cruz
Mat.: Aq 3842

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SUN MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Os presentes autos têm por objeto pedido de restituição (fl. 01), protocolado em 11 de agosto de 2003, relativo a valores entendidos por indevidos e recolhidos a título de contribuição para o PIS dos períodos de setembro de 1995 a fevereiro de 1999, no valor de R\$ 428.682,64 (quatrocentos e vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Apesar da alegação de tratar-se destes períodos, os Darfs cujas cópias são juntadas às fls. 32/58 referem-se aos períodos de dezembro de 1996 a fevereiro de 1999, assim como o demonstrativo de cálculo de fl. 08.

No requerimento que acompanha o pedido a contribuinte reporta-se à declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998 (conversão da Medida Provisória nº 1.212, de 1995) e alega que a Medida Provisória perdeu a eficácia quando da sua reedição em 12 de abril de 1996 (MP nº 1.407/96), eis que a anterior teria validade somente até 11 de abril, conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal. Assim, considera ter direito à restituição de todos os valores recolhidos a título de PIS.

A DRF em Porto Alegre - RS, por meio do Despacho Decisório de fl. 227, com base no Parecer de fls. 218/226, indeferiu o pedido de restituição, sob a argumentação de ter ocorrido a decadência do direito ao pleito de restituição relativamente aos pagamentos efetivados anteriormente a 5 anos da data do protocolo do pedido. A decadência, desta forma, somente não atinge os pagamentos cujas cópias dos Darfs estão juntadas às fls. 51/58. Por outro lado, analisa o pedido como sendo proveniente da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e que a interessada estivesse pleiteando o direito ao recolhimento do PIS pela Lei Complementar nº 7, de 1970, utilizando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sendo tal procedimento inaceitável, por ser considerado que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, tratava de prazo de pagamento, alterado por legislação posterior.

A interessada apresentou tempestivamente sua inconformidade (fls. 231/243), argumentando contra a decadência, seguindo a linha de defesa da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Com isso traz à baila a alegação de que não restituir os valores pleiteados desonraria o princípio da isonomia, pois trataria de forma mais benéfica os contribuintes que não tivessem pago a contribuição para o PIS ou aqueles que tivessem entrado na justiça visando o reconhecimento da inconstitucionalidade da legislação em detrimento daqueles que, como assevera ser seu caso, tivessem pago conforme à época determinava a autoridade fiscal.

Assegura que tanto a legislação específica do PIS, estabelecida no art. 10 do Decreto-Lei nº 2.052, de 1983, e no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, quanto o Código Tributário Nacional, através dos seus arts. 150 e 168, garantem que a decadência de pleitear restituição somente se instaura 10 anos após a ocorrência do fato gerador. Requer o reconhecimento do direito creditório.

[Assinatura]

[Assinatura] 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.007504/2003-85
Recurso nº : 129.407
Acórdão nº : 201-79.408

MF - SEGUNDO CONSELHO DE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 04 / 07
Idirley Gomes da Cruz Mat.: Agt 3942	

2º CC-MF
Fl.

Em razão desta decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 336/348) perante este Conselho, pleiteando a modificação da decisão atacada, seja em virtude da inoccorrência da prescrição, seja em razão da aplicação dos arts. 150 e 168 do CTN, seja em vista da decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF, em 02/08/99, no julgamento da ADIn nº 1.417, ou ainda da inexigibilidade do PIS no período de vigência da MP nº 1.407/96 até o advento da Lei nº 9.715/98.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.007504/2003-85
Recurso nº : 129.407
Acórdão nº : 201-79.408

MF - SEGUNDO CONSELHO	
CONFERE COM O C. C. C.	
Brasília,	10 / 07 / 07
Márcio Gomes da Cruz Matr. Agt 3942	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso voluntário é tempestivo e não está instruído com a comprovação da existência de arrolamento de bens, em virtude da inexistência de exigência fiscal, visto que o presente versa somente sobre reconhecimento de crédito da contribuinte (sem que tenha sido realizado qualquer aproveitamento efetivo de valores).

A Medida Provisória nº 1.212, publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 1995, criou nova sistemática de apuração do PIS, após o afastamento dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

A vigência da citada norma ficou estabelecida para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/95. Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/98, texto do qual, posteriormente, foi declarado inconstitucional o art. 18, pois estabelecia a vigência sem obedecer o prazo de 90 dias entre sua publicação e a aplicação.

Através da Instrução Normativa SRF nº 06/2000, ficou estabelecido administrativamente que a contribuição para o PIS nos períodos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 seria devida com base na Lei Complementar nº 7, de 1970 (como forma de observância do prazo nonagesimal das contribuições), e a partir daí o PIS seria regulado pela MP nº 1.212 e sucessivas reedições.

Neste sentido é evidente que em nenhum momento houve *vacatio legis* em relação à contribuição para o PIS.

Outrossim, as questões relativas à MP nº 1.212/95 já foram enfrentadas pelo STF, restando assentado o entendimento de que ela passou a incidir a partir de nonagésimo dia de sua edição, não perdeu eficácia em virtude de suas reedições, até a última, de nº 1676-37, de 1998, que foi convertida e convalidada na Lei nº 9.715/98.

Nesse sentido trago à colação a ementa do acórdão no RE nº 236.896-PA, relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 01/10/99, que vem assim vazada:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995' e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, 'DJ' de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte." (grifei)

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.007504/2003-85
Recurso nº : 129.407
Acórdão nº : 201-79.408

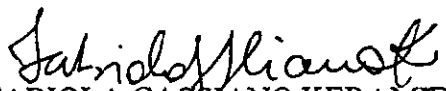
MF - SEGUNDO CONSELHO	
CONFERE COMO CR	
Brasília,	10 / 04 / 07
Dirley Gomes da Cruz Mat.: Agd 3942	

2ª CC-MF
Fl.

Em face do exposto, conheço do presente recurso e o julgo improcedente no mérito para que seja indeferido o pedido de restituição, em virtude da inexistência de créditos a recuperar em relação ao período apontado pela recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

